



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
CNPJ 03.648.540/0001-74

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL 034/2022.

“OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA DE TERRENOS, DO TIPO ROÇADA COM A RETIRADA DOS ENTULHOS, ATENDENDO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA”.

I - DA IMPUGNAÇÃO:

A empresa **ELETROCONSTRO PRESTAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.091.432/0001-80, possível interessada no processo licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 034/2022, interpôs, tempestivamente a impugnação ao edital da licitação em epígrafe.

II – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A empresa alegou que o Edital foram encontradas algumas inconsistências em relação as cláusulas e condições que comprometem o caráter competitivo do certame.

Menciona que está ausente planilha de composição de custos, e que não foram disponibilizado modelo de composição de custos, e que não foi determinado qual a convenção coletiva deverá ser utilizado para compor os preços, dificultando ainda mais a composição de custos e ferindo o caráter competitivo do certame.

Alega que está ausente o atestado de capacidade técnica devidamente registrado no CREA/MT, em nome da licitante e do profissional técnico, para fins de comprovação de aptidão técnica da empresa.

Diante disso, a empresa requer que a presente impugnação seja deferida, e que seja revisada e retificada e por conseguinte, republicado e marcando uma nova data para abertura do certame.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
CNPJ 03.648.540/0001-74

É o relatório.

Em cumprimento a impugnação interposto, julgamos que a seguir os pontos questionados:

III – DA ANÁLISE TÉCNICA:

Como é sabido, a Lei nº 8.666/93 é o regulamento principal que rege todos os processos licitatórios, existindo também outras leis e decretos em vigor que se aplicam de forma subsidiária ou concomitante, sempre visando manter a norma de um processo licitatório, seja ele qual for sua modalidade. Esta lei disciplina a fase processual da licitação.

É cónito também dizer que esta lei, por mais que seja a principal reguladora destes processos, quando embater-se com outras normas de caráter material próprio, será necessária sua alteração, sempre visando a legalidade e a proposta mais vantajosa nas contratações públicas.

Antes, julgo conveniente analisarmos o objeto do presente certame:

“Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza de terrenos, do tipo roçada com a retirada dos entulhos, atendendo as necessidades da secretaria municipal de infraestrutura”

Conforme demonstrado, o presente certame não se refere a obras de engenharia mas a serviços comuns, conforme o objeto do edital, que mesmo considerados “comuns” exigem expertise da empresa a ser contratada para a sua execução.

As regras do Edital, em conformidade com o Termo de Referência, não procuram restringir a competitividade do certame, mas sim garantir uma contratação segura para administração pública.

Portanto, a exigência de atestado de capacidade técnica devidamente registrado no CREA/MT, o artigo 30 da Lei 8.666/93, não é taxativo, tampouco cumulativo, isto é, apenas impõe limites ao gestor quanto à exigência de requisitos aptos a comprovar as condições da licitante quanto à execução do objeto licitado.

Tal dispositivo é cristalino ao asseverar que:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á” a: (...)**



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
CNPJ 03.648.540/0001-74

O que fica devidamente estabelecido que o administrador não extrapole os limites previsto em lei.

Assim, é possível que a administração solicite ou não qualquer dos documentos elencados nos incisos I a IV, do art.30, da lei 8.666/93.

Como se trata de licitação para bens e serviços comuns, na qual se adotou a modalidade Pregão Presencial, e não obras e serviços de engenharia de natureza complexa e de grande vulto, entende-se que não se justifica a exigência de Atestado técnico devidamente registrado no CREA/MT, tampouco a exigência de planilha de composição de custos.

Sendo assim, não se vislumbra a ilegalidade apontada, estando o edital do certame em sintonia com os princípios que regem as licitações públicas, bem como da razoabilidade e proporcionalidade previstos no texto constitucional.

Por fim, cabe registrar que esta Administração respeita todos os princípios do Direito, bem como os princípios que regem os processos licitatórios, em especial a ampla participação. Por outro lado, permitir a ampla participação dos licitantes não significa que esta será de maneira desordenada, sem critérios objetivos, pois, se assim o fosse, certamente o objetivo da licitação seria frustrado.

IV – CONCLUSÃO:

Assim, vê-se que o presente Edital não viola o princípio da isonomia, pois não estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação, não prevê exigência desnecessária e não impõe requisitos desproporcionados e, também, não adota discriminação ofensiva dos valores constitucionais ou legais.

Deste modo, com fulcro no que fora acima ponderado, conheço do pedido de Impugnação, posto que tempestivo, e, no mérito, por não restar violado nenhum princípio da administração, quiçá alguma norma jurídica, julgo **IMPROCEDENTE** a Impugnação, mantendo inalterados os termos do Edital.

FAGNER CAMARGO SAMPAIO
Pregoeiro Oficial